



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. LUCAS VERGILIO)

Altera o art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o cálculo do salário de benefício do segurado que exerce atividade concomitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

§1º O salário de contribuição deve ser somado independente do segurado cumprir em relação a cada uma das atividades as condições ou a carência do benefício requerido, excetuada a aposentadoria especial.

§2º Quando o benefício requerido for aposentadoria especial, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:



I – o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

II – um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial na respectiva atividade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê a regra de cálculo do benefício dos segurados que contribuem em razão de atividades concomitantes, ou seja, daqueles trabalhadores que possuem dois vínculos de emprego, ou um vínculo empregatício e uma atividade de natureza autônoma pela qual também vertem contribuições à Previdência Social.

A atual regra estabelece que para incorporar integralmente a contribuição das atividades concomitantes no cálculo do benefício, estas atividades devem ter sido exercidas por todo o período exigido para a carência do benefício. Caso contrário, a incorporação será proporcional ao tempo em que foi vertida a contribuição relativa àquela atividade laboral. Assim, no caso de uma aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, cujo requisito mínimo de tempo de contribuição para a mulher é de 30 anos, a segurada que teve um segundo vínculo de



emprego por 10 anos terá adicionado ao valor do benefício de seu vínculo principal apenas 1/3 da média salarial do segundo vínculo.

De fato, tal regra era necessária quando o cálculo do benefício se baseava na média salarial dos 36 últimos salários de contribuição, norma que foi eliminada da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que vigorou até a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, quando foram alterados os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários.

A regra relativa ao trabalho concomitante foi inserida na legislação previdenciária para evitar que os segurados elevassem artificialmente seus rendimentos de aposentadoria com uma contribuição adicional apenas nos 3 últimos anos antes da aposentadoria, seja como contribuinte individual ou com um segundo vínculo empregatício.

No entanto, desde a entrada em vigor da referida norma, que alterou o período básico de cálculo do benefício para incorporar 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não há mais fundamento para manutenção da atual regra de cálculo de atividades concomitantes.

A incorporação de apenas uma proporção da média salarial da atividade concomitante trata de forma diferente pessoas que contribuíram para Previdência no mesmo montante. Enquanto o segurado que teve aumento salarial no emprego nos últimos 10 anos não sofre redutor, o segurado que teve aumento de renda nesse mesmo período em decorrência de um segundo vínculo de emprego aproveitará no cálculo do benefício uma proporção da média, prejudicando-o financeiramente. Esta é uma situação bastante comum a professores, médicos, enfermeiros e dentistas, que têm geralmente dois empregos.

Dessa forma, propomos que, independente do tempo de contribuição da atividade concomitante, cumprido o requisito mínimo para a concessão da aposentadoria em uma das atividades, ocorra a soma dos salário-de-contribuição para apuração da média. Registramos que o próprio cálculo baseado na média salarial de todo o período contributivo se encarrega de realizar o ajuste. Exceção, no entanto, deve ser feita no caso de se contabilizar um período de atividade comum para elevar o benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de aposentadoria especial, cujo requisito de tempo de contribuição é reduzido. Nessa hipótese, julgamos que deve ser mantida a regra de se incorporar apenas um percentual da média.

Considerando que a proposição pretende assegurar tratamento igualitário aos segurados que contribuem para a previdência social sobre o mesmo montante, proteger o direito ao exercício de dois vínculos empregatícios sem qualquer prejuízo ao segurado, estimular essa opção junto a profissionais tão importantes para o país como é o caso de professores e integrantes da carreira de saúde, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS